

DECISÃO N° 1535769, DE 21 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25752.737811/2015-36

AI5 nº 1049585/15-1 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: RX ASSIS BAR E BUFFET LTDA.

A empresa RX ASSIS BAR E BUFFET LTDA. foi autuada em 30/11/2015 pela irregularidade descrita no AIS em epígrafe, tipificada como infração sanitária nos termos da Lei nº 6.437, de 1977.

Apesar de notificada da autuação em 15/12/2015 (fls. 01), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/05/2015 pela manutenção do AIS (fls. 05) e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 17).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênua para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, haja vista a completa ausência de provas da conduta descrita na autuação, em especial o "Termo de Inutilização n. 04/2015", que o fundamentou. Nesse sentido, vale ressaltar que a moderna teoria do Direito Administrativo

Corroborado a manifestação da área autuante, assiste razão às alegações da Autuada com relação ao procedimento adotado na coleta para análise fiscal do produto com ocorrência de turvação. Em hipóteses tais, é de se aplicar, por analogia ao processo penal, o princípio do *in dubio pro reo*, a significar que havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria da infração

deve-se decidir em favor do acusado.

Entendo não ser plausível e nem juridicamente satisfatório apenar uma empresa quando as provas processuais juntadas ao processo não conseguem garantir que houve a ocorrência da infração sanitária de responsabilidade da Autuada.

Ante o exposto, em função do Princípio da Autotutela, previsto na Lei nº. 9.784/99 e já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – Súmula 473, supramencionados acima, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, considerando a ausência de provas para a manutenção do AIS em epígrafe.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

FULANO DE TAL

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA